RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.457 - SC (2015/0099733-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MALHAS EMERSON LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OLAVIO PEREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SC003408
CHRISTIAN MARCEL BATISTA - SC023214

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1o., I DA LEI 10.522/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA 12.844/2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do TRF/4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.844/2013. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo a embargante sido obrigada a contratar advogado, deve a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Inaplicável ao caso o art. 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 12.844/13, porque, quando reconhecidó o pedido em sede de contestação, a alteração ainda não estava em vigor.

3. Considerando as diretrizes do art. 20 e parágrafos, do CPC, é de ser mantido o percentual fixado a título de verba honorária, pois condizente com os parâmetros legais referidos e os precedentes da Turma (fls. 80).

2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 83/85), foram rejeitados (fls. 86/92).

3. Em seu Apelo Nobre, a Fazenda Pública alega

violação dos arts. 462, 535, II do CPC/1973 e 19, I da Lei 10.522/2002, sob o argumento de que é *forçoso afastar-se a condenação da União em honorários, a teor do art. 19, § 1o., I da Lei 10.522, com a redação dada pela Lei 12.844 c/c o disposto nos arts. 462 e 1.211, do CPC* (fls. 102).

4. Com contrarrazões (fls. 104/115), o recurso fora admitido na origem (fls. 130/131).

5. É o relatório.

6. Assiste razão à recorrente.

7. Como bem observado no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp. 886.145/RS, *de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002.* O aresto recebeu a seguinte ementa:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.*
>
> *1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002.*
>
> *2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no*

> *sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários.*
>
> *3. Agravo interno não provido* (AgInt no AgInt no AREsp. 886.145/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2018).

8. Assim, com a superveniente alteração legislativa, o entendimento firmado no EREsp. 1.215.003/RS não mais se sustenta, sendo expressamente aplicável o art. 19, §1°, I, da Lei 10.522/2002 ao rito das execuções fiscais.

9. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da fundamentação supra.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR